

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES  
CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2018 - 15/02/2018 a 22/03/2018

Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis (biodiesel, biometano e etanol).				
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO
APROBIO	Art. 2º, inciso II	Incluir termo.  II - ampliação da capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo: aumento da capacidade de produção de biocombustíveis por alterações nas condições de processamento ou substituição de equipamentos, sem a adição de equipamentos para esse fim;	Como parte do processo usual de operação, manutenção e melhoria da instalação produtora de biocombustíveis, equipamentos devem ser substituídos, por quebra ou pelo fim de sua vida útil. A substituição por equipamentos novos, com maior capacidade ou eventualmente com nova tecnologia é uma melhoria no processo que pode resultar no aumento da capacidade de produção. A modificação proposta apenas deixa claro que a ampliação pela substituição de equipamento será considerada uma melhoria, e deverá seguir os requisitos documentais a ela associados.	NÃO ACATADA. A substituição de equipamentos que resultar em aumento de capacidade de produção enquadra-se como ampliação de capacidade com adição de equipamentos. Já a simples substituição de equipamentos, sem alteração de capacidade, não necessita de autorização e está contemplada no art. 8º, § 5º.
APROBIO	Art. 2º, inciso IV	IV - área de armazenamento: área destinada a armazenamento e movimentação de gases, combustíveis líquidos e inflamáveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la, composta de bacia de contenção, diques, tanques, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;	Importante também considerar o armazenamento de gases.	ACATADA.  <b>Nova redação:</b> IV - área de armazenamento: área destinada a armazenamento e movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;
ALCOPAR	Art. 2º, VIII	Excluir este requisito.	Excluir este requisito, considerando que já temos exigências colocadas e fiscalizadas por demais órgãos relacionados ao risco. Caso não haja exclusão, que seja restringida significativamente a área da planta a ser classificada, pois está sendo solicitado estudo de toda instalação produtora e a definição da mesma é muito ampla.	PARCIALMENTE ACATADA. Alterada a definição de instalação produtora de biocombustíveis: "XI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, <del>plataformas de carregamento e de descarregamento, sistema de proteção contra</del>

				<del>incêndio, sistema de drenagem, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação</del> excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, <b>a extração de caldo e o esmagamento de grãos</b> , a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;”
ALCOPAR	Art. 2º, X	Excluir a necessidade da indicação no fluxo de processo, linhas de fluxo de coprodutos, subprodutos e resíduos.	Referida exclusão se faz necessária, pois são itens desnecessários se tratando de regulamentação de biocombustíveis, caso referidas inclusões se mantenham, deixa de ser uma descrição simplificada.	NÃO ACATADA. A identificação de coprodutos, subprodutos e resíduos favorece o entendimento do processo. O fluxograma ficaria incompleto sem tais indicações.
SPC/ANP	Art. 2º, inciso XI	XI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, sistema de proteção contra incêndio, sistema de drenagem, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, <b>a extração de caldo e o esmagamento de grãos</b> , a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;	Excluir expressamente a extração de caldo e o esmagamento de grãos na definição de instalação produtora.	ACATADA. Além da inclusão solicitada, a definição foi alterada em outros pontos para restringir a área da instalação produtora, conforme a seguir: “XI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, <del>plataformas de carregamento e de descarregamento, sistema de proteção contra incêndio, sistema de drenagem, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação</del> excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, <b>a extração de caldo e o esmagamento de grãos</b> , a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;”  <b>Nova redação:</b> XI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, plataformas de carregamento e de descarregamento, excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, a extração de caldo e o esmagamento de grãos, a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;
ALCOPAR	Art. 2º, XI	Rever a definição para contemplar somente a área que processa exclusivamente o produto objeto da	Manter a definição constante da Res. 26/2012 para item equivalente (XIX – Planta Produtora de Etanol) ajustada, sendo : - <b>instalação</b>	PARCIALMENTE ACATADA. Além da inclusão solicitada, a definição foi alterada em outros pontos, conforme a seguir: “XI -

		<p>autorização e da área de armazenamento, sem incluir o sistema de proteção contra incêndio, sistema de drenagem, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, pois não são relacionados fabricação e quando se trata de limites do terreno, este pode abranger áreas com outras atividades.</p>	<p><b>produtora de biocombustíveis:</b> área industrial destinada a produção do biocombustível, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação ou pré-tratamento ou hidrólise, incluindo o parque de tanques, estendendo-se até as plataformas de carregamento e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica.</p>	<p>instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, <del>plataformas de carregamento e de descarregamento, sistema de proteção contra incêndio, sistema de drenagem, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação</del> excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, <b>a extração de caldo e o esmagamento de grãos</b>, a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;”</p> <p><b>Nova redação:</b> XI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, plataformas de carregamento e de descarregamento, excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, a extração de caldo e o esmagamento de grãos, a geração de energia elétrica e os aterros sanitários;</p>
ALCOPAR	Art. 2º, XII e XIII	<p>Excluir os requisitos definidos nos itens desses incisos, considerando que já existem exigências colocadas e fiscalizadas por órgãos públicos.</p>	<p>Ou ainda, restringir os locais de exigência, onde seja extremamente relacionado as instalações do carregamento e armazenagem dos produtos.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>Esses são requisitos relacionados à segurança operacional de instalações produtoras. Os documentos são direcionados à instalação produtora de biocombustíveis, cuja definição ficou restrita à área industrial de produção de biocombustíveis, à área de armazenamento e às plataformas de carregamento e de descarregamento.</p>
APROBIO	Art. 2º, inciso XIV	<p>Sugestão: Rever a descrição para incluir o armazenamento de gases inflamáveis.</p> <p>XIV - memorial descritivo da área de armazenamento: documento, assinado por profissional habilitado responsável, que descreve a área <b>de armazenamento de gases e líquidos inflamáveis e combustíveis</b>, incluindo os tipos de tanques, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de</p>	<p>A resolução engloba a produção (e possivelmente armazenamento) de biogás/biometano. A norma de referência engloba apenas o armazenamento de líquidos.</p>	<p>ACATADA.</p> <p><b>Nova redação:</b> XIV - memorial descritivo da área de armazenamento: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados, estabelecida na Norma ABNT</p>

		proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados, estabelecida na Norma ABNT NBR 17.505, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;		NBR 17.505, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;
ALCOPAR	Art. 2º, XV	Excluir da abrangência a descrição relacionada a coprodutos, subprodutos e resíduos, pois são itens desnecessários se tratando de regulamentação de biocombustíveis, ficando alinhado a solicitação para o item <b>X – fluxograma de processo</b> .	Ou ainda, manter a definição constante da Resolução 26/2012 do item equivalente, ajustado: <b>XVI – Memorial Descritivo do Processo</b> : documento que descreve a produção de biocombustível, contemplando os principais equipamentos e substâncias envolvidas nas etapas do processo, de forma que seja possível o entendimento do mesmo através do acompanhamento do fluxograma de processo.	NÃO ACATADA. A identificação de coprodutos, subprodutos e resíduos favorece o entendimento do processo. O memorial descritivo ficaria incompleto sem tais informações.
ALCOPAR	Art. 2º, XVII	Excluir os requisitos definidos neste inciso, considerando que já temos exigências colocadas e fiscalizadas por órgãos públicos.	Ou ainda, rever indicando: <b>XVII – plano de inspeção e manutenção dos equipamentos</b> : documento atualizado, em formulário próprio assinado por profissional da área de manutenção ou controle via sistema informatizado, amparado em normas regulamentadoras, técnicas e/ou manuais de fabricantes, abrangendo cronogramas de inspeção e manutenção de equipamentos, da instalação produtora de biocombustíveis.	NÃO ACATADA. A definição está condizente com a verificação que será realizada no momento de uma vistoria na instalação produtora de biocombustíveis.
ALCOPAR	Art. 2º, XIX	Excluir o item.	Excluir o item descrito neste inciso, pois já são integrantes do item XX.	NÃO ACATADA. A planta baixa e de corte da área de armazenamento não está contemplada no inciso XX. Ela é um desenho em escala e com as distâncias, diferentemente da planta de arranjo geral.
ALCOPAR	Art. 2º, XX	Manter a definição constante da Resolução 26/2012, do item equivalente: <b>XVIII – Planta de Arranjo Geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais, parques de armazenamento, ruas, prédios e todos os demais acidentes relevantes dentro dos limites do terreno, destacando a localização e identificação dos tanques de armazenamento, dos principais equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição</b>		PARCIALMENTE ACATADA. Retirada do termo “em escala”.  <b>Nova redação:</b> XX - planta de arranjo geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo produção, armazenamento, recebimento, expedição, sistema de proteção contra incêndio, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, destacando a localização e identificação de tanques e principais

		de produtos.		equipamentos;
ALCOPAR	Art.2º, XXII	Excluir o termo “amparado em normas regulamentadoras”.	Excluir referido termo da definição, a qual não constava na Resolução 26/2012, pois nem todas as atividades são amparadas por normas específicas.	NÃO ACATADA. As atividades envolvidas na produção de biocombustíveis, por contemplarem produção propriamente dita, armazenamento e manuseio de produtos inflamáveis e combustíveis, são amparadas em normas regulamentadoras, como por exemplo a NR 20. Entretanto, o texto da definição foi alterado para facilitar o seu entendimento.  <b>Nova redação:</b> XXII - procedimentos operacionais: documentos, amparados em normas regulamentadoras, que contêm instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial, operação normal, parada programada e parada emergencial;
Marcel Lopes Piero Parini Jr Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. Fórum Sucroenergético	Art. 2º, novo inciso	xx - Compartilhamento de máquinas, processos e equipamentos destinados à produção de biocombustível: o aproveitamento da capacidade ociosa de máquinas, processos e equipamentos de instalação produtora de biocombustível pertencentes a um produtor autorizado de biocombustível por outro produtor autorizado de biocombustível, para a produção de biocombustível;	Permitir a expansão de produção, a elevação do faturamento de empresas produtoras que possuem/dominam máquinas, processos e equipamentos ociosos, que assim passam a melhor aproveitar seu parque fabril, bem como a redução dos custos de produção de outras empresas que, em razão da possibilidade de compartilhar máquinas, processos e equipamentos passíveis de compartilhamento, deixam de depender de investimentos, sempre muito vultosos.	NÃO ACATADA. O aproveitamento da instalação produtora nos períodos de ociosidade na entressafra da cana-de-açúcar já está previsto no art. 22 por meio da prestação de serviços de produção de biocombustíveis a outro produtor autorizado. No conceito de compartilhamento de uma mesma instalação produtora de biocombustíveis seriam necessárias duas autorizações de operação, uma para cada pessoa jurídica, dessa forma os documentos da instalação, tais como LO, AVCB e ART de operação, não poderiam estar em nome de apenas uma pessoa jurídica, já que não seriam suficientes para sustentar duas autorizações de operação distintas.
Raízen Energia S/A	Art. 2º, novo inciso	Proposta de inclusão de novo inciso, conceituando a figura da filial administrativa de produtor de etanol:  “filial administrativa de produtor de etanol: filial de produtor de etanol que possua apenas instalação de armazenamento de etanol, nas modalidades de	Formalização da figura regulada, que é contemplada no artigo 3º, § 6º, da Resolução ANP 43/09, resolução esta que deixa de ser aplicável aos produtores de etanol por força da redação sugerida no artigo 31 da minuta.	NÃO ACATADA. A minuta propõe autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis para a matriz da pessoa jurídica e autorização de operação apenas para as instalações produtoras de biocombustíveis. Os demais tipos de fornecedores de etanol, que podem, inclusive, ser filiais da matriz que possui AEA de produção de

		armazenagem própria, por contrato de arrendamento ou cessão de espaço em outra instalação”.		biocombustíveis, como importador, empresa comercializadora, agente operador e cooperativas de produtores, serão autorizados nos termos da Resolução ANP nº 43/2009. Importante destacar que cada um dos fornecedores de etanol possui natureza específica da respectiva atividade, conforme definido na RANP 43/2009 (transcrições abaixo): - agente operador de etanol: pessoa jurídica que atua em bolsa de mercadorias e futuros na condição de cliente de etanol; - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol; - importador de etanol: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que adquire etanol combustível exclusivamente de procedência do mercado externo para comercialização no mercado interno.
APROBIO	Art. 3º, novo inciso	Incluir Inciso IV.  IV - Outros biocombustíveis não especificados.	A resolução é bastante abrangente em sua aplicação, como descrita no art. 1º - “produção de biocombustíveis”. A inclusão deste inciso regulará a operação de unidades que produzam biocombustíveis não especificados ou por processos alternativos.	NÃO ACATADA. A ANP só regula a produção de biocombustíveis especificados. Ademais, os processos alternativos para produção de combustíveis líquidos especificados pela Agência são regulados pela Resolução ANP nº 24/2016.
Plural	Art. 3º	Art. 3.º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, de que trata o art. 1º desta Resolução, será outorgada à pessoa jurídica, nos estabelecimentos matriz e filiais, <del>conjuntamente com a outorga da primeira autorização de operação da instalação produtora,</del> nos termos dos arts. 7º a 13 desta Resolução, distinguindo-se entre: I - produção de biodiesel; II - produção de biometano; ou III - produção de etanol.	Maior controle por parte da Agência. A situação cadastral de uma determinada empresa pode variar ao longo do tempo, sendo necessário que haja um acompanhamento de perto sempre que houver uma implantação de uma nova filial.	NÃO ACATADA. A ANP entende que a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis deve ser outorgada apenas na matriz da pessoa jurídica considerando que os documentos apresentados são referentes à matriz e não as suas filiais, tais como ato constitutivo, certidão simplificada da junta comercial e inscrição no CADIN.



		<p>§ 1º a outorga do estabelecimento matriz será concedida em conjunto com a primeira autorização de operação da instalação produtora;</p> <p>§ 2º a outorga de cada filial será concedida em conjunto com a respectiva autorização de operação</p>		
RConsultoria	Art. 4º, § 2º, nova alínea	<p>Incluir alínea f no parágrafo 2.</p> <p>f) em cujo quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que estiver em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.</p>	<p>Pela redação atual, administradores, acionistas controladores e sócios poderiam, mesmo com empresas no CADIN, participar de inúmeras empresas. As pessoas com débito podem abrir novas empresas sem quitar seus débitos com a ANP.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>O art. 68-A da Lei nº 9.478/1997, que trata das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis, estabelece que o interessado, no caso a pessoa jurídica, deve estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP. Não há referência às pessoas físicas responsáveis pela pessoa jurídica em questão.</p>
SPC/ANP	Art. 4º, novo parágrafo	<p>Inclusão de novo parágrafo.</p> <p>§ Xº No caso de alteração do CNPJ do estabelecimento matriz, o produtor de biocombustíveis deverá solicitar a outorga de nova autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, observado o disposto neste artigo.</p>	<p>Definir o procedimento adotado em caso de alteração do CNPJ da matriz do produtor de biocombustíveis no qual foi outorgada a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis.</p>	<p>ACATADA.</p> <p><b>Nova redação:</b> § 5º No caso de alteração do CNPJ do estabelecimento matriz, o produtor de biocombustíveis deverá solicitar a outorga de nova autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, observado o disposto neste artigo.</p>
Plural	Art. 5º	<p>Prever processo para autorização de construção, conforme regulação vigente.</p>	<p>De fato, o processo de obtenção de autorização de construção pode ser simplificado (p. ex. sustar a exigência da apresentação das licenças ambientais e do corpo de bombeiros). Contudo, a inexistência de qualquer tipo de autorização de construção dificultará a fiscalização desta Agência, permitindo a proliferação de instalações produtoras irregulares. A outorga de uma Autorização de Construção dará mais visibilidade e transparência à sociedade e ao setor, permitindo um maior controle para a identificação de uma construção sendo realizada sem a prévia</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>A simplificação proposta pela extinção da Autorização de Construção faz com que a pessoa jurídica inicie as obras a qualquer tempo, bastando encaminhar comunicado à ANP, no qual deverá informar o local e as estimativas de produção, investimento e cronograma das obras. A ANP não perderá o controle sobre as construções, uma vez que terá conhecimento delas, não necessitando para tal de uma autorização formal. A simplificação traz maior responsabilidade para a pessoa jurídica, que deverá observar as normas e</p>

			<p>autorização pela ANP. Não obstante, a falta de aprovação do projeto previamente pela agência importará em insegurança e risco para o agente regulado, visto que haverá a possibilidade da ANP indeferir posteriormente a Autorização de Operação por conta de falhas de projeto que porventura não venham a ser identificadas pelo Órgão Ambiental, Corpo de Bombeiros ou outros, gerando ônus adicionais ao empreendimento.</p>	<p>os regulamentos para construção publicados pela ANP, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), prefeituras, corpos de bombeiros e órgãos ambientais, mas isso faz parte do negócio. A ANP publicará na sua página na internet o manual de vistoria com detalhamento dos itens que serão vistoriados e com requisitos básicos relativos à construção das instalações. Para dar visibilidade e transparência à sociedade e ao setor, a ANP dará publicidade das construções na sua página na internet.</p>
ALCOPAR	Art.5º, §1º	Complementar o §1º para constar prazo de resposta da ANP em no máximo 20 dias úteis, da data de protocolo da comunicação.	Referida determinação de prazo se faz necessária, pois o Art. 5º, coloca a exigência de autorização para construção ou alteração da instalação produtora.	NÃO ACATADA. Não há necessidade de resposta da ANP para o início das obras. A pessoa jurídica deve apenas enviar o comunicado e certificar-se de que este foi recebido pela Agência.
RConsultoria	Arts. 5º, 7º, 9º, 13 e 14	Incluir prazos para as diversas etapas previstas na Resolução.	Todos os prazos para análise da ANP foram suprimidos, deixando as empresas em situação vulnerável, pois qualquer questionamento sobre a demora na análise será enfraquecida. Esta norma apresenta-se muito menos transparente e com mais risco para as empresas investirem, afastando investimentos. As normas vigentes dão maior transparência e previsibilidade. Além disso, não há qualquer justificativa para a retirada dos prazos na Nota Técnica.	NÃO ACATADA. A ANP observa o prazo de resposta da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).
Carlos Alexandre da Silva	Arts. 5º,7º, 9º, 13 e 14	Incluir prazos para as diversas etapas previstas na Resolução.	Foram retirados todos os prazos que davam segurança aos agentes regulados, deixando as empresas sem garantias. A previsibilidade é um item fundamental para o planejamento financeiro do agente econômico. Não há qualquer motivação na nota técnica.	NÃO ACATADA. A ANP observa o prazo de resposta da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).
Marcel Lopes Piero Parini Jr Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. Fórum Sucroenergético	Art. 6º, novo parágrafo	§ 2º Pretendendo o produtor de combustível utilizar de forma compartilhada máquinas, processos e equipamentos ociosos de outra instalação produtora autorizada de biocombustível, deverá apresentar, para além do que se exige no caput, declaração de disponibilidade firmada pelo representante legal do outro produtor autorizado, prevendo o prazo de duração da oferta e a forma de integração das	Igualmente, permitir a expansão de produção, a elevação do faturamento de empresas produtoras que possuem/dominam máquinas, processos e equipamentos ociosos, que assim passam a melhor aproveitar seu parque fabril, bem como a redução dos custos de produção de outras empresas que, em razão da possibilidade de compartilhar máquinas, processos e equipamentos passíveis de compartilhamento, deixam de depender de investimentos, sempre muito vultosos.	NÃO ACATADA. O aproveitamento da instalação produtora nos períodos de ociosidade na entressafra da cana-de-açúcar já está previsto no art. 22 por meio da prestação de serviços de produção de biocombustíveis a outro produtor autorizado. No conceito de compartilhamento de uma mesma instalação produtora de biocombustíveis seriam necessárias duas autorizações de operação, uma para cada pessoa jurídica, dessa forma os documentos da instalação, tais como LO, AVCB e



		máquinas, processo e equipamentos compartilhados.		ART de operação, não poderiam estar em nome de apenas uma pessoa jurídica, já que não seriam suficientes para sustentar duas autorizações de operação distintas.
SPC/ANP	Art. 7º, inclusão de inciso	Art. 7º A autorização de operação deverá ser requerida pela pessoa jurídica, por meio do modelo disponível na página da ANP na internet <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a> , nos seguintes casos: I - nova instalação produtora de biocombustíveis; II - alteração da capacidade de produção da instalação autorizada; <del>ou</del> III - <del>transferência de titularidade da autorização de operação</del> , ampliação de capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo; ou IV - transferência de titularidade da autorização de operação.	Manter coerência com as definições e com o que consta no art. 8º.	ACATADA.  <b>Nova redação:</b> Art. 7º A autorização de operação deverá ser requerida pela pessoa jurídica, por meio do modelo disponível na página da ANP na internet <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a> , nos seguintes casos: I - nova instalação produtora de biocombustíveis; II - alteração da capacidade de produção da instalação autorizada; III - ampliação de capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo; ou IV - transferência de titularidade da autorização de operação.
ALCOPAR	Art. 8º, IV	Rever o item IV constando: <del>Auto de Vistoria ou poderá ser substituído pelo comprovante de aprovação do projeto de controle de segurança da instalação produtora pelo Corpo de Bombeiro competente, desde que previsto na regulamentação vigente à época da outorga da autorização de operação da referida instalação.</del>		NÃO ACATADA. A proposta sugerida já está contemplada no art. 8º, § 2º da minuta.
ALCOPAR	Art.8º, V, § 1º	Rever o §1º para excluir indicação para conter: planta baixa e de corte da área de armazenamento, considerando que a mesma já consta da planta de arranjo.		NÃO ACATADA. A planta baixa e de corte da área de armazenamento é um documento independente da planta de arranjo geral, trata-se de um desenho em escala que indica as distâncias.
SPC/ANP	Art. 8º, § 5º	Solicitação do envio dos dados da instalação produtora.  § 5º Quando ocorrer alteração na instalação produtora autorizada, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 14, o produtor de biocombustíveis deverá	Quando da alteração da instalação produtora, mesmo sem alteração da capacidade de produção, adicionalmente aos documentos solicitados na minuta proposta, se faz necessária a atualização dos dados da instalação produtora, constantes do inciso VI do art. 8º.	ACATADA.  <b>Nova redação:</b> § 5º Quando ocorrer alteração na instalação produtora autorizada, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 14, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP os documentos constantes dos incisos II, V e VI.

		encaminhar à ANP os documentos constantes dos incisos II, V e VI.		
ALCOPAR	Art.8º, § 5º	Excluir o §5º, pois nesta situação era dispensada na Res. 26/2012.	Ou ainda, rever para constar uma condição mais específica e clara, para não haver dúvidas e implicar em constantes exigências.	NÃO ACATADA. É importante a ANP ter conhecimento das alterações físicas nas instalações industriais, por isso a necessidade de envio do projeto básico atualizado e dos dados da instalação produtora, bem como da solicitação da vistoria, que será facultada.
ALCOPAR	Art. 8º, § 6º e § 7º	Excluir o §7º, pois cada renovação tem prazos distintos estabelecidos pelos respectivos órgãos e ainda se houver coincidências com processos de ampliação em andamento, os procedimentos se diferem em cada órgão.	Ou ainda, rever para constar que após obtenção da mudança de titularidade dos documentos constantes dos incisos III e IV ou documentos que os substituam, que tiveram a entrega somente do protocolo, estes deverão ser apresentados em até 30 dias da emissão. Ex. Projeto de Corpo de Bombeiro.	NÃO ACATADA. O § 7º quer dizer que a Licença de Operação e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, após protocolo de solicitação de mudança de titularidade nos órgãos competentes, estarão valendo para a ANP até o prazo de validade, mesmo com a titularidade antiga. A nova pessoa jurídica titular da autorização não será prejudicada. Vale ressaltar que, após a renovação, os documentos não precisam ser enviados para a ANP, sendo necessário que eles estejam disponíveis na instalação produtora. Entretanto, para facilitar o entendimento, a redação será alterada.  <b>Nova redação:</b> § 7º Os documentos relativos à transferência de titularidade, mencionados no § 6º, serão considerados válidos, mesmo com a titularidade anterior, até a data de validade.
Marcel Lopes Piero Parini Jr Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. Fórum Sucroenergético	Art. 8º, novo inciso e novo parágrafo	Incluir novo inciso e novo parágrafo.  VIII - contrato de compartilhamento de máquinas, processos e equipamentos.  § 9º No caso de compartilhamento, do projeto básico tratado no inciso V deverá constar memorial descritivo e layout da forma de integração das máquinas, processo e equipamentos partilhados ao seu processo produtivo.	Novamente, permitir a expansão de produção, a elevação do faturamento de empresas produtoras que possuem/dominam máquinas, processos e equipamentos ociosos, que assim passam a melhor aproveitar seu parque fabril, bem como a redução dos custos de produção de outras empresas que, em razão da possibilidade de compartilhar máquinas, processos e equipamentos passíveis de compartilhamento, deixam de depender de investimentos, sempre muito vultosos.	NÃO ACATADA. O aproveitamento da instalação produtora nos períodos de ociosidade na entressafra da cana-de-açúcar já está previsto no art. 22 por meio da prestação de serviços de produção de biocombustíveis a outro produtor autorizado. No conceito de compartilhamento de uma mesma instalação produtora de biocombustíveis seriam necessárias duas autorizações de operação, uma para cada pessoa jurídica, dessa forma os documentos da instalação, tais como LO, AVCB e ART de operação, não poderiam estar em nome de apenas uma pessoa jurídica, já que não seriam suficientes para sustentar duas autorizações de operação distintas.

SPC/ANP	Art. 8º, novo inciso	Inclusão de novo inciso.  X - atestado de que a instalação é capaz de operar com a capacidade máxima de produção declarada, em condições de segurança operacional e de integridade física dos equipamentos e sistemas, assinada e acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado.	Considerando que o projeto básico da instalação é de elaboração própria do agente e que a capacidade de produção é uma informação declaratória, é necessário que um responsável técnico, habilitado para avaliar as condições de projeto e operação da instalação, ateste a capacidade máxima a ser autorizada pela ANP, considerando inclusive aspectos de segurança operacional.	ACATADA.  <b>Nova redação:</b> VIII - atestado de que a instalação é capaz de operar com a capacidade máxima de produção declarada, em condições de segurança operacional e de integridade física dos equipamentos e sistemas, assinada e acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado.
APROBIO	Art. 8º, incisos e parágrafos	<u>Incluir no texto do art. 8º os graus de sigilo com que serão tratados os documentos protocolados.</u>  Art. 8º Com o propósito de obtenção da autorização de operação, após a conclusão da construção, deverá ser protocolizada na ANP, individualizada por instalação produtora, a seguinte documentação:	A resolução ANP 30/2013 traz no § 5º do art. 4º o nível de sigilo que será aplicado às informações fornecidas. Sugere-se que a documentação solicitada neste artigo tenha tratamento similar.	NÃO ACATADA. O Decreto nº 7.724/2012 regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527/2011 (LAI - Lei de Acesso à Informação). Por informação sigilosa entende-se, nos termos da LAI, toda informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, assim como aquelas de caráter pessoal e aquelas que são sigilosas em razão de outras hipóteses legais de sigilo. Na ANP, os assuntos passíveis de classificação estão definidos por meio da Portaria ANP nº 106/2013 e tal classificação deve ser realizada individualmente por documento. O peticionamento eletrônico de documentos por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informações) permitirá a classificação do documento pelo agente regulado, cabendo a ratificação de tal classificação pela ANP.
ALCOPAR	Art.9º, § 1º	Rever considerando solicitações apresentadas que podem estar relacionadas aos itens enumerados no Art. 9º, § 1º.		NÃO ACATADA. As sugestões anteriores não foram acatadas ou trataram apenas de modificações na definição dos documentos.
ALCOPAR	Art. 9º, § 2º	Manter a redação constante da Res.26/2012, com definição de prazo, sendo: Art.8º, § 3º <b>O Laudo de Vistoria será emitido em até 15 dias úteis, contados a partir da data da vistoria, e caso sejam observadas situações em que</b>		NÃO ACATADA. A ANP observa o prazo de resposta da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).

		possa haver comprometimento da segurança operacional, a Autorização para Operação fica condicionada ao cumprimento das exigências no referido laudo.		
ABIOVE	Art. 9º, novo parágrafo	Inclusão de Parágrafo 3º com a seguinte redação:  §3º Cumpridas as exigências contidas no laudo de vistoria da instalação produtora, a outorga da autorização é ato vinculado da ANP.	Garantir a efetividade do processo de outorga de autorização de operação.	NÃO ACATADA. Esse novo parágrafo proposto é desnecessário. O § 2º é suficiente para garantir a outorga da autorização de operação, quando cumpridas as exigências do laudo de vistoria.
APROBIO	Art. 9º, novo parágrafo	Incluir parágrafo.  Falta a agência definir os prazos para o processo de análise da documentação, realização da vistoria, envio do relatório e análise das medidas corretivas.	A resolução apesar de simplificar o processo de uma forma geral, deixou de definir os prazos para etapas importantes no processo, como: - a análise dos documentos enviados, - agendamento ou dispensa da vistoria. - realização da vistoria, - emissão do relatório da vistoria, - análise das ações corretivas, se necessárias, - análise da resposta e - Prazo para a publicação no DOU.	NÃO ACATADA. A ANP observa o prazo de resposta da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999).
ABIOVE	Art. 10	Modificação do Art. 10 com a seguinte redação:  Art. 10. Poderão ser solicitados, mediante decisão fundamentada, documentos, informações ou providências adicionais, sempre relativas ao cadastro da pessoa jurídica ou a obra realizada que a ANP considerar pertinentes à instrução da outorga da autorização de operação, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.	Restringir às informações relativas aos dados cadastrais e das obras os pedidos de informações adicionais pela ANP e prover tempo adequado para que as empresas possam levantar e submeter tais informações à Agência.	NÃO ACATADA. A ANP poderá solicitar apenas o que for pertinente à instrução da outorga da autorização de operação, conforme texto da minuta. Dessa forma, não se faz necessária a inclusão solicitada. Com relação ao prazo de atendimento, como este é de interesse da pessoa jurídica, também não é preciso estipulá-lo, uma vez que, quanto mais tempo demorar para atender à solicitação da ANP, mais tempo levará para a outorga da autorização.
SPC/ANP	Art. 14, incisos I, II e III	Solicitação do envio de memorial descritivo da área de armazenamento.  I - no caso de ampliação da capacidade de armazenamento, os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VII, além da planta de arranjo geral, da planta baixa e de corte e do memorial descritivo da área de armazenamento,	O memorial descritivo da área de armazenamento também deve ser atualizado e enviado para a ANP no caso de qualquer alteração nesta área.	ACATADA.  <b>Nova redação:</b> I - no caso de ampliação da capacidade de armazenamento, os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VII, além da planta de arranjo geral, da planta baixa e de corte e do memorial descritivo da área de armazenamento, observado o disposto no art. 6º, parágrafo único;

		<p>observado o disposto no art. 6º, parágrafo único;</p> <p>II - no caso de redução da capacidade de armazenamento, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e VII, além da planta de arranjo geral, da planta baixa e de corte e do memorial descritivo da área de armazenamento;</p> <p>III - no caso de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la, os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VII, além da planta de arranjo geral, da planta baixa e de corte e do memorial descritivo da área de armazenamento.</p>		<p>II - no caso de redução da capacidade de armazenamento, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e VII, além da planta de arranjo geral, da planta baixa e de corte e do memorial descritivo da área de armazenamento;</p> <p>III - no caso de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la, os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VII, além da planta de arranjo geral, da planta baixa e de corte e do memorial descritivo da área de armazenamento.</p>
ABIOVE	Art. 15	<p>Modificação do Art. 15 com a seguinte redação:</p> <p>Art. 15. As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral no sistema cadastral disponível na página da ANP na internet <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a>, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da efetivação do ato.</p>	<p>Prover tempo adequado para que as empresas possam levantar e submeter as informações à ANP.</p>	<p>ACATADA.</p> <p><b>Nova redação:</b> Art. 15. As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral no sistema cadastral disponível na página da ANP na internet <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a>, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da efetivação do ato.</p>
Raízen Energia S/A	Art. 17-A	<p>Proposta de inclusão de artigo 17-A, tratando da aquisição e comercialização de etanol combustível por filial do produtor não associada a planta produtora:</p> <p><b>“Art. 17-A. Na consecução das atividades de aquisição e comercialização dispostas nos artigos 16 e 17, poderá o produtor de etanol estabelecer filiais administrativas, fora da área da instalação produtora de etanol, sendo-lhe permitido, ainda,</b></p>	<p>Visando dar concretude às normas de aquisição e comercialização de etanol combustível pelo produtor, evitando omissão em situação específica não expressamente prevista na minuta de resolução, circunstância que traria insegurança jurídica para o mercado, propõe-se a inclusão de dispositivo tratando expressamente da possibilidade de aquisição e comercialização de etanol combustível por filial do produtor localizada fora da área da instalação produtora de etanol, que possua exclusivamente instalação de armazenamento de etanol.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>A minuta propõe autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis para a matriz da pessoa jurídica e autorização de operação apenas para as instalações produtoras de biocombustíveis. Os demais tipos de fornecedores de etanol que podem adquirir e comercializar etanol são: importador, empresa comercializadora, agente operador, serão autorizados nos termos da Resolução ANP nº 43/2009.</p> <p>Importante destacar que cada um dos</p>

		<p>contratar o armazenamento de seus produtos em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP.</p> <p>Parágrafo Único. As filiais do produtor de etanol destinadas ao armazenamento e comercialização de etanol combustível deverão ser cadastradas junto à ANP, mediante o encaminhamento de nova Ficha Cadastral, acompanhada do comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e do comprovante da regular inscrição estadual da filial em questão.”</p>		<p>fornecedores de etanol possui natureza específica da respectiva atividade, conforme definido na R ANP 43/2009 (transcrições abaixo):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- agente operador de etanol: pessoa jurídica que atua em bolsa de mercadorias e futuros na condição de cliente de etanol;</li> <li>- empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;</li> <li>- importador de etanol: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que adquire etanol combustível exclusivamente de procedência do mercado externo para comercialização no mercado interno.</li> </ul>
ABIOVE	Art. 18, parágrafo único	<p>Modificação do Parágrafo único do Art. 18 com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, deverão ser observados regulamentação específica e editais de leilões públicos para a aquisição de biodiesel produzido com matéria-prima nacional necessária ao atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3 de 21 de setembro de 2015.</p>	<p>Tornar claro que devem ser observadas as disposições estabelecidas nos editais dos leilões de biodiesel, instrumento oficial de comercialização do biocombustível, e restringir a comercialização ao biodiesel produzido com matéria-prima nacional.</p>	<p>ACATADA.</p> <p><b>Nova redação:</b> Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, deverão ser observadas a legislação específica e os editais de leilões públicos para a aquisição de biodiesel produzido com matéria-prima nacional necessária ao atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3 de 21 de setembro de 2015.</p>
APROBIO	Art. 18, inciso VI	<p>VI - agente detentor de prévia anuência da ANP, e aqueles dispensados desta anuência, para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A (óleo diesel BX), nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28</p>	<p>O uso experimental ou específico de misturas BX diferentes das misturas definidas para o uso voluntário necessita de uma etapa intermediária de mistura, realizada normalmente em distribuidores, mas que eventualmente podem ser realizadas em central petroquímica ou</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>A Resolução ANP nº 34/2016 estabelece a aquisição direta do produtor no caso de B100, e, obrigatoriamente, por meio de distribuidor, para misturas de BX. Neste caso, não há hipótese de aquisição direta do produtor para uso de mistura.</p>



		de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la de forma direta ou via agentes descritos nos incisos I, IV e V deste artigo; ou	mesmo em uma refinaria.	
APROBIO	Novo artigo	Artigo X. O produtor autorizado a produzir biocombustível não especificado somente poderá comercializar sua produção com agente autorizado pela ANP, e aqueles dispensados desta autorização, para utilização de combustíveis experimentais, nos termos da Resolução ANP nº 21, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la.	Com a inclusão do inciso IV do art. 3º e deste artigo, regulamenta-se a produção e comercialização de novos biocombustíveis para uso em projetos de uso experimental.	NÃO ACATADA. A proposta de inclusão do inciso IV no art. 3º não foi acatada, pois a ANP só regula a produção de biocombustíveis especificados. A comercialização de biodiesel para uso experimental consta na minuta, já que existe resolução específica que regulamenta o assunto.
SPC/ANP	Art. 19	Art. 19. Fica vedada a comercialização de alquil ésteres de ácido carboxílico de cadeia longa entre produtores de biodiesel autorizados pela ANP, assim como a aquisição desse produto de agente não regulado pela ANP.	Considerando a restrição estabelecida nos editais dos leilões públicos de biodiesel, que determina que a produção seja própria e com matéria-prima nacional, foi verificada a necessidade, além da vedação de comercialização de alquil ésteres de ácido carboxílico de cadeia longa entre produtores de biodiesel, de vedação da aquisição desse produto de agente não regulado, para evitar dissimulação nos leilões.	ACATADA. <b>Nova redação:</b> Art. 19. Fica vedada a comercialização de alquil ésteres de ácido carboxílico de cadeia longa entre produtores de biodiesel autorizados pela ANP, assim como a aquisição desse produto de agente não regulado pela ANP.
ABEGÁS	Art. 20, inciso V	V - consumidor final <del>de gás natural</del> , desde que por modais alternativos ao dutoviário, nos termos da regulamentação vigente aplicável.	O dispositivo pode conflitar com a competência constitucional dos Estados (Art. 25, § 2º da CF) para regular os serviços locais de canalizado, pois não explicita, como deveria, a impossibilidade de comercialização direta do gás biometano pelo produtor através de dutos, modalidade que é de competência exclusiva das distribuidoras estaduais. Assim, se o produtor de biometano quiser comercializar esse insumo diretamente com consumidores finais, somente poderá fazê-lo por modais alternativos ao dutoviário (GNL/GNC). De qualquer forma, é recomendável avaliar-se o impacto dessa comercialização no sistema de distribuição, sobretudo em face dos volumes a serem movimentados.	NÃO ACATADA. A redação da minuta para este inciso já contém a ressalva "nos termos da regulamentação vigente", entendido em seu sentido amplo, incluindo toda a legislação existente. Entretanto, para maior clareza do texto, a palavra regulamentação será substituída por legislação. A Lei nº 11.909/09 (Lei do Gás) prevê a figura do consumidor livre que poderia sim utilizar a rede de dutos das distribuidoras para movimentar o gás natural adquirido diretamente do produtor, embora muitos estados tenham inviabilizado a existência destes consumidores, a referida Lei possui a definição transcrita abaixo: <i>"Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador."</i> <b>Nova redação:</b> V - consumidor final de gás natural,

				nos termos da legislação vigente.
Plural	Art. 21	<p>Art. 21. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora, para outro produtor de biocombustível com autorização de exercício de atividade válida e outorgada pela ANP conforme estabelecido no art. 3º e seguintes desta resolução agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da legislação vigente para cada atividade regulada.</p> <p>§ 1º A prestação de serviços de armazenagem somente será autorizada caso o biocombustível a ser armazenado seja o mesmo daquele autorizado para produção na instalação produtora;</p> <p>§ 2º Fica vedada ao produtor de biocombustível a prestação de serviços de armazenagem de insumos para a produção de biocombustíveis.</p>	<p>A permissão de cessão de espaço para todos os agentes regulados, inclusive distribuidores e importadores de solventes, poderá causar distorções no mercado, além de dificultar o controle e fiscalização pela agência, visto que não há esta previsão na RANP 42/2011 (cessão de espaço em estabelecimento destinado à produção). Desta forma, a proposta é que a cessão de tancagem excedente seja permitida apenas para o produtor de biocombustível devidamente autorizado a exercer a atividade, devendo ser compatível com o produto produzido pela instalação produtora.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>O intuito da minuta de resolução é de fato ampliar a possibilidade de armazenamento de biocombustíveis (biodiesel e etanol) nas instalações de produtores para qualquer agente regulado, desde que a regulamentação de sua atividade permita a cessão de espaço em produtor. A preocupação apontada quanto ao armazenamento para o importador de solventes, por exemplo, não está contemplada neste artigo, uma vez que estes importam apenas solventes. Da mesma forma, não é permitida a armazenagem de insumos ou outro produto diferente de biocombustíveis.</p>
UNICA Fórum Sucroenergético	Art. 21, novo parágrafo	<p>"Parágrafo Único. O agente regulado proprietário de tanques de armazenamento poderá contratar serviços de fiel depositário de agentes não regulados desde que a prestação de tais serviços não envolva a movimentação física de biocombustíveis de entrada ou de saída de seus tanques de armazenamento, independente de licenças ou autorizações expedidas pela ANP.</p> <p>I - A prestação dos serviços de fiel</p>	<p>A proposta de alteração visa a viabilizar aos produtores de biocombustíveis (no caso de etanol), a possibilidade de alavancar o financiamento de seus negócios por meio de emissão e Certificados de Depósito Agropecuário e Warrants Agropecuários ("CDA/WA").</p> <p>Trata-se de título de crédito nominativo, emitido em representação pela promessa de entrega de produtos agropecuários regulada pela Lei nº 11.076/2014.</p> <p>Considerando-se suas condições atrativas, a</p>	<p>PARCIALMENTE ACATADA.</p> <p>Inclusão de regra para estabelecer contratos de depósito previstos em lei.</p> <p><b>Nova redação:</b> § 1º Os produtores de etanol e de biodiesel poderão estabelecer contratos de depósito destes produtos em tanques de armazenamento de sua instalação produtora com depositários, nos termos do Decreto nº 3.855, de 2001 e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.</p> <p>§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, somente os produtores de etanol e de biodiesel</p>

		<p>depositário não implica transferência de titularidade ou necessidade de obtenção, pelo fiel depositário prestador de serviços, da autorização de operação de que trata o Art. 7º desta Resolução.</p> <p>II - No caso previsto no parágrafo único o agente regulado permanecerá exclusivamente responsável pelos biocombustíveis perante à ANP e demais autoridades regulatórias."</p>	<p>CDA/WA tende a se tornar cada vez mais instrumento essencial para impulsionar o setor de etanol brasileiro.</p> <p>Para que a empresa responsável possa prestar os serviços de emissão da CDA/WA deve assinar com o produtor do etanol contrato pelo qual se torna fiel depositária do produto, nos tanques do próprio produtor - a fiel depositária assina, na sequência, outro contrato com o produtor para a prestação dos serviços de emissão da CDA/WA.</p> <p>Além de sua relevância econômica, tal operação não traz riscos em relação à utilização do biocombustível, porque:</p> <p>Não há movimentação de combustíveis nos tanques de armazenamento - os combustíveis continuarão a ser armazenados nos mesmos tanques; e</p> <p>O responsável pelos tanques perante à ANP - um agente regulado - permanece o mesmo - sujeito aos devidos mecanismos de controle e autorizações.</p> <p>Dessa forma, é necessário que o art. 21 da Minuta de Resolução possa atestar a possibilidade de prestação desse serviço por um agente não regulado, independente de autorizações especiais no âmbito da ANP, contanto que tal prestação seja realizada a um agente regulado.</p>	<p>poderão operar os tanques de armazenamento de sua instalação produtora, devendo garantir a sua segurança operacional e a especificação do produto depositado, ficando vedada a movimentação física de produto pelo depositário.</p> <p>Inclusão de inciso com definição de depositário no art. 2º, com renumeração dos demais incisos deste artigo.</p> <p><b>Nova redação:</b> VIII - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros, conforme Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001;</p>
ABIOVE	Art. 22, novo parágrafo	<p>Inclusão de Parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único: Fica permitido o arrendamento ou a cessão de Planta Produtora de biocombustível autorizada, no todo ou em parte, desde que o arrendatário ou cessionário satisfaça aos requisitos dessa Resolução, mediante</p>	<p>Tornar possível o arrendamento e a cessão da planta produtora de biocombustível.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>O arrendamento da instalação produtora de biocombustível é possível, mas tal situação se enquadra como transferência de titularidade da autorização. Já a cessão de parte da instalação produtora só é possível por meio de prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, conforme os termos do art. 21.</p>

		prévia e expressa aprovação da ANP.		
Marcel Lopes Piero Parini Jr Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. Fórum Sucroenergético	Art. 22, novo parágrafo	Incluir parágrafo único.  Parágrafo único. Também será permitido o compartilhamento de máquinas, processos e equipamentos ociosos de outra instalação produtora autorizada de biocombustível.	Mais uma vez, permitir a expansão de produção, a elevação do faturamento de empresas produtoras que possuem/dominam máquinas, processos e equipamentos ociosos, que assim passam a melhor aproveitar seu parque fabril, bem como a redução dos custos de produção de outras empresas que, em razão da possibilidade de compartilhar máquinas, processos e equipamentos passíveis de compartilhamento, deixam de depender de investimentos, sempre muito vultosos.	NÃO ACATADA. O aproveitamento da instalação produtora nos períodos de ociosidade na entressafra da cana-de-açúcar já está previsto no art. 22 por meio da prestação de serviços de produção de biocombustíveis a outro produtor autorizado. No conceito de compartilhamento de uma mesma instalação produtora de biocombustíveis seriam necessárias duas autorizações de operação, uma para cada pessoa jurídica, dessa forma os documentos da instalação, tais como LO, AVCB e ART de operação, não poderiam estar em nome de apenas uma pessoa jurídica, já que não seriam suficientes para sustentar duas autorizações de operação distintas.
RConsultoria	Art. 22	Retirar.	Por este artigo, uma empresa pode entregar produto produzido em outro produtor, como se fosse seu, sem autorização da ANP, desrespeitando o objetivo do programa e do leilão. Este artigo está recriando prática já extinta no setor.	PARCIALMENTE ACATADA. Considerando a restrição estabelecida nos editais dos leilões públicos de biodiesel, que determina que a produção seja própria e com matéria-prima nacional, a prestação de serviço de produção de biodiesel entre produtores autorizados não é permitida. Dessa forma, será incluída uma exceção para esses casos. "Art. 22. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução, à exceção da produção de biodiesel."  <b>Nova redação:</b> Art. 22. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução, à exceção da produção de biodiesel.
Carlos Alexandre da Silva	Art. 22	Retirar.	Por este artigo, uma empresa pode entregar produto produzido em outro produtor, como se fosse seu, sem a autorização da ANP. Caso não seja retirado, dificultará rastreabilidade do produto, o controle da importação de metanol e impedirá a correta avaliação da capacidade efetiva de produção de biodiesel da planta industrial.	PARCIALMENTE ACATADA. Considerando a restrição estabelecida nos editais dos leilões públicos de biodiesel, que determina que a produção seja própria e com matéria-prima nacional, a prestação de serviço de produção de biodiesel entre produtores autorizados não é permitida. Dessa forma, será incluída uma exceção para esses casos.

				<p>Art. 22. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução, <b>a exceção da produção de biodiesel.</b></p> <p><b>Nova redação:</b> Art. 22. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução, a exceção da produção de biodiesel.</p>
Raízen Energia S/A	Art. 23	<p>Art. 23. O produtor de biocombustíveis deverá enviar mensalmente à ANP informações sobre suas atividades, relativas ao mês anterior <b>e segregadas por instalações produtoras e filiais administrativas</b>, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que a instalação produtora de biocombustíveis esteja, ainda que temporariamente, fora de operação.”</p>	<p>Ajuste da redação, prevendo que o envio das informações sobre as atividades envolverá também os volumes movimentados nas filiais administrativas do produtor de etanol.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>A Resolução ANP nº 17/2004 requer o envio das informações sobre suas atividades, incluindo todas as filiais autorizadas pela ANP, não havendo necessidade de explicitar o tipo de instalação.</p>
APROBIO	Novo artigo	<p>Incluir artigo, após art. 23:</p> <p><b>Art. “23-A”. O produtor de biocombustível será obrigado a atender a Resolução ANP 44 de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes no que se refere a planta produtora de biocombustível, ou legislação que venha a substituí-la.</b></p>	<p>Similar a informações sobre as atividades, a comunicação de incidentes também é uma obrigação dos produtores de biocombustíveis, e deveria constar na resolução que regula a atividade de produção de biocombustíveis.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>A sugestão já está contemplada no art. 24, inciso II da minuta, conforme transcrição abaixo:</p> <p>Art. 24. O produtor de biocombustíveis obriga-se a:</p> <p>...  II - atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes, ou outra que venha a substituí-la;”</p>
SPC/ANP	Art. 24, inciso V	<p>V - executar a desmobilização da instalação produtora, em caso de desativação, garantindo a destinação segura de seus inventários, além de comunicar ao órgão ambiental competente <b>e solicitar à ANP o cancelamento da autorização, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “c”;</b> e</p>	<p>Deixar claro que a desativação da instalação produtora deve ser informada à ANP por meio de solicitação de cancelamento da autorização.</p>	<p>ACATADA.</p> <p><b>Nova redação:</b> V - executar a desmobilização da instalação produtora, em caso de desativação, garantindo a destinação segura de seus inventários, além de comunicar ao órgão ambiental competente e solicitar à ANP o cancelamento da autorização, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “c”; e</p>
SPC/ANP	Nova disposição transitória	<p>O produtor de etanol autorizado pela Resolução ANP nº 26, 2012, que possua filial de produtor, apenas com instalação de armazenamento de etanol, cadastrada</p>	<p>Filial administrativa pela RANP 43/2009</p>	<p>ACATADA.</p> <p><b>Nova redação:</b> Art. 26. O produtor de etanol autorizado pela Resolução ANP nº 26, de 2012</p>

		nos termos do art. 3º, § 6º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, terá 90 (noventa) dias para se enquadrar como outro fornecedor de etanol combustível, sob pena de cancelamento do cadastro.		que: I - não comprovou a sua regularização no Cadin e/ou não apresentou as certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal terá até 31 de agosto de 2020 para se regularizar, sob pena de revogação da autorização nos termos do art. 28, inciso II, alínea "a"; e II - possua filial de produtor, apenas com instalação de armazenamento de etanol, cadastrada nos termos do art. 3º, § 6º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, terá 120 (cento e vinte) dias para se cadastrar como outro fornecedor de etanol combustível, sob pena de cancelamento do cadastro da citada filial.
Plural	Art. 32	<del>Art. 32. A ANP publicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis para os produtores de etanol e de biodiesel que possuam autorização de operação de instalação produtora outorgada nos termos da Resolução ANP nº 26, de 2012, e da Resolução ANP nº 30, de 2013, respectivamente, ressalvado o disposto no art. 26.</del>  Art. 32. Será concedido o prazo de 12 meses para que os produtores de etanol, biometano e biodiesel que já exerçam a atividade obtenham a autorização do exercício da atividade de produção de biocombustíveis nos termos do Art. 3º e seguintes desta resolução.	35% das autorizações de operação de produtores de etanol e 67% das autorizações de operação de produtores de biodiesel foram publicadas há mais de 5 anos. Durante este prazo, é possível que os requisitos estabelecidos por esta resolução já não sejam mais cumpridos pelo Produtor. Desta forma, para uma correta e precisa análise da situação dos agentes regulados, a Agência deverá seguir o processo ordinário para outorga das AEA's, dando um prazo razoável para que estes regularizem sua situação, como vem sendo de praxe nas resoluções publicadas pela ANP.	NÃO ACATADA. A ANP entende que os produtores autorizados já apresentaram os documentos necessários para outorga da atual autorização do exercício da atividade no momento da outorga das autorizações para construção e para operação.
RConsultoria	Art. 35	Retirar a citação da 9/2015, mantendo a validade da mesma (diferenciar fins de pesquisa e consumo próprio).	Não há motivação na Nota Técnica, além de terem retirado a necessidade de parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio. Não acredito que produtores para fins de pesquisa não conseguem atender a esta Resolução, ficando na clandestinidade. Esta norma não incentiva a transparência.	NÃO ACATADA. Considerando que a ANP não cadastrou nem autorizou pessoa jurídica por meio da Resolução ANP nº 9/2015 desde sua publicação, em 12/02/2015, até a presente data e que a produção de biocombustíveis para fins de pesquisa ou consumo próprio não afetam o abastecimento nacional, a ANP considerou que não cabe regulação para tais atividades. Vale ressaltar que tal justificativa encontra-se no item 3.51 da Nota Técnica nº 9/2017/SPC-ANP, de 27/09/2017,



				conforme transcrição abaixo: "3.51. A minuta propõe a revogação da Resolução ANP nº 9/2015, que estabelece os requisitos para cadastramento de produtor de biocombustíveis para fins de pesquisa e para autorização para produção de biocombustíveis para consumo próprio. Considerando que a ANP, até a presente data, não cadastrou nem autorizou pessoa jurídica por meio desta resolução, e considerando que a produção de biocombustíveis para fins de pesquisa ou consumo próprio não afetam o abastecimento nacional, optou-se pela revogação desta regulamentação."
SPC/ANP	Novo artigo	Art. XX - O produtor de etanol que não se regularizou perante os arts. 20 ou 22 da Resolução ANP nº 26, de 2012, deverá atender ao art. 4º e ao art. 8º, incisos III, IV e V, da presente Resolução, sob pena de revogação da autorização, nos termos do art. 28, inciso II, alínea "a".	A nova resolução revogará a Resolução ANP nº 26/2012, dessa forma, torna-se necessário um dispositivo transitório para disciplinar os produtores não regularizados perante aquela resolução.	ACATADA.  Inclusão do novo art. 33, com renumeração dos demais artigos da minuta.  <b>Nova redação:</b> Art. 33 - O produtor de etanol que não se regularizou perante os arts. 20 ou 22 da Resolução ANP nº 26, de 2012, deverá atender ao art. 4º e ao art. 8º, incisos III, IV e V, da presente Resolução, sob pena de revogação da autorização, nos termos do art. 28, inciso II, alínea "a".
RConsultoria	Regulamento Técnico	Retornar com o Regulamento Técnico existente.	O Regulamento Técnico foi um ganho para o setor na época, pois deixava transparente o que a ANP considerava fundamental. Naquele momento, as empresas do setor tinham dúvidas sobre o que os fiscais da ANP consideravam exigências técnicas. As empresas se sentiam desconfortáveis em investir, pois não sabiam se seriam autorizadas, já que não sabiam quais seriam as exigências técnicas. A partir deste momento, acabaram as preocupações do setor, pois as empresas podiam investir sabendo previamente o que era fundamental constar nos projetos e na construção. A retirada do Regulamento Técnico não apresenta ganhos para o setor.	NÃO ACATADA. Com o objetivo de uniformizar os requisitos que serão avaliados quando da vistoria da instalação produtora, e considerando que apenas a Resolução ANP nº 30/2013 contém regulamento técnico com os requisitos a serem observados quando da construção e ou modificação de instalação produtora, avaliados durante vistoria da ANP, a SPC propõe a <b>incorporação</b> destes requisitos na minuta, com exclusão do regulamento técnico anexo à resolução, com posterior disponibilização, na página da ANP na internet, de manual de vistoria com o detalhamento dos itens a serem vistoriados. A minuta também estabelece as normas e os regulamentos que devem ser observados quando da construção, sendo eles editados pelos seguintes órgãos: ANP, ABNT, prefeituras, corpos de bombeiros e órgãos ambientais. Destaca-se, especialmente, que a área

				<p>de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis deverá ser construída de acordo com as prescrições da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>A ANP não mudará a forma de vistoriar as instalações produtoras de biocombustíveis. O fato de não manter o regulamento técnico atrelado à resolução é para facilitar sua atualização, uma vez que o manual de vistoria ficará disponível na internet.</p> <p><b>Nova redação (inclusão de parágrafo no art. 9º):</b> A ANP disponibilizará na sua página na internet, <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a>, orientações sobre os requisitos desta Resolução que poderão ser verificados durante vistoria da ANP, bem como sobre a elaboração dos documentos mencionados no § 1º.</p>
Carlos Alexandre da Silva	Regulamento Técnico	Incluir o regulamento técnico existente.	<p>O regulamento técnico foi um ganho para o setor na época, pois deixava transparente o que a ANP considerava fundamental. Além disso, as instalações industriais aumentaram sua confiabilidade, reduzindo os riscos de acidente e de interrupção da produção. Também pode ser destacado que, a partir daquele momento, acabaram as reclamações do setor com o fato de não saberem o que era importante para a fiscalização da ANP nas plantas industriais. O Regulamento Técnico deu previsibilidade para as duas partes.</p> <p>Se o Regulamento for retirado poderá ocorrer um aumento significativo de problemas de qualidade e segurança operacional em função de redução de exigências de determinados requisitos aos novos entrantes e de custos de investimento, quando comparados aos produtores já autorizados. Isto fere o tratamento isonômico aos agentes regulados.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>Com o objetivo de uniformizar os requisitos que serão avaliados quando da vistoria da instalação produtora, e considerando que apenas a Resolução ANP nº 30/2013 contém regulamento técnico com os requisitos a serem observados quando da construção e ou modificação de instalação produtora, avaliados durante vistoria da ANP, a SPC propõe a incorporação destes requisitos na minuta, com exclusão do regulamento técnico anexo à resolução, com posterior disponibilização, na página da ANP na internet, de manual de vistoria com o detalhamento dos itens a serem vistoriados. A minuta também estabelece as normas e os regulamentos que devem ser observados quando da construção, sendo eles editados pelos seguintes órgãos: ANP, ABNT, prefeituras, corpos de bombeiros e órgãos ambientais. Destaca-se, especialmente, que a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis deverá ser construída de acordo com as prescrições da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>Cabe ressaltar que não haverá redução de exigências, estando as novas instalações</p>

				<p>produtoras sujeitas as mesmas exigências que as antigas. A ANP detalhará no manual de vistoria disponibilizado na internet apenas os documentos já relacionados na minuta de resolução, sem incorporação de novos itens.</p> <p><b>Nova redação (inclusão de parágrafo no art. 9º):</b> A ANP disponibilizará na sua página na internet, <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a>, orientações sobre os requisitos desta Resolução que poderão ser verificados durante vistoria da ANP, bem como sobre a elaboração dos documentos mencionados no § 1º.</p>
APROBIO	Anexo Técnico	Incluir Regulamento Técnico - similar ao presente na RANP 30/2013.	<p>O referido regulamento é um guia importante para as usinas no processo de construção, modificação e também para a gestão. Indicando pontos relevantes avaliados pela ANP nas vistorias.</p> <p>Considerando as implicações, o mesmo deve continuar disponível como uma resolução/ parte de uma resolução, pois é um requisito.</p> <p>O regulamento técnico em questão não pode ser comparado com procedimentos operacionais para uso do I-SIMP, do SEI ou outro procedimento administrativo junto à agência.</p> <p>Assim, entendemos que a sua elaboração e revisão deva passar por um processo similar de elaboração, incluindo audiência pública.</p>	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>Com o objetivo de uniformizar os requisitos que serão avaliados quando da vistoria da instalação produtora, e considerando que apenas a Resolução ANP nº 30/2013 contém regulamento técnico com os requisitos a serem observados quando da construção e ou modificação de instalação produtora, avaliados durante vistoria da ANP, a SPC propõe a incorporação destes requisitos na minuta, com exclusão do regulamento técnico anexo à resolução, com posterior disponibilização, na página da ANP na internet, de manual de vistoria com o detalhamento dos itens a serem vistoriados. A minuta também estabelece as normas e os regulamentos que devem ser observados quando da construção, sendo eles editados pelos seguintes órgãos: ANP, ABNT, prefeituras, corpos de bombeiros e órgãos ambientais. Destaca-se, especialmente, que a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis deverá ser construída de acordo com as prescrições da Norma ABNT NBR 17.505 ou outra que venha a substituí-la.</p> <p>O manual de vistoria continuará fazendo o papel do regulamento técnico, só que com maior flexibilização quanto às mudanças que se fizerem necessárias, principalmente pensando na atualização do documento.</p> <p>Cabe ressaltar que a ANP detalhará no manual de vistoria disponibilizado na internet apenas os</p>

				<p>documentos já relacionados na minuta de resolução, sem incorporação de novos itens, logo sem afetação dos direitos dos agentes regulados, não necessitando, portanto, de Audiência Pública.</p> <p><b>Nova redação (inclusão de parágrafo no art. 9º):</b>  A ANP disponibilizará na sua página na internet, <a href="http://www.anp.gov.br">http://www.anp.gov.br</a>, orientações sobre os requisitos desta Resolução que poderão ser verificados durante vistoria da ANP, bem como sobre a elaboração dos documentos mencionados no § 1º.</p>
RConsultoria	-	Retornar a solicitação de previsão de safra.	Como agência reguladora, como a ANP pretende conhecer o mercado de etanol? Pretende usar as previsões da EPE ou MAPA?	<p>NÃO ACATADA.</p> <p>Quanto ao envio dos dados do planejamento da produção, a ANP entende que os dados disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) são mais consistentes e atualizados periodicamente, ao contrário dos dados recebidos pela ANP que representam, apenas, uma possível previsão da safra.</p>